



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1004606-45.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: ----
 Requerido: ----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA GASPARG TUNALA**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ---- contra ----. Narra que a Diretoria Executiva da Associação Residencial ---- emitiu um comunicado informando que os seus membros decidiram por renunciar a gestão, sendo solicitado ao Conselho Deliberativo a realização de novo o processo eleitoral. O edital de convocação de eleição para inscrições das chapas foi publicado em 13.12.2022 e, em 21.12.2022, o requerente, na função de Diretor Presidente, inscreveu a chapa “Patrimônio Para Todos”. No entanto, embora sendo a única inscrita para as eleições, teve seu pedido indeferido sob alegação de falsidade de assinatura do requerente na ficha de inscrição. Afirma que a comissão eleitoral, na pessoa da requerida, efetuou a contratação de perícia grafotécnica forense para apurar as supostas divergências das assinaturas, o que constatou a assinatura por pessoa diversa. Alega que a requerida agiu de maneira arbitrária em contratar perícia particular e unilateral a fim de verificar a suposta falsidade, não abrindo ao requerente o contraditório para se defender da suposta alegação de falsidade, bem como encaminhando 900 e-mails para os associados acerca dos fatos. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00.

A decisão de fls. 195 determinou a citação da requerida.

Contestação apresentada às fls. 200/225, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, considerando que a comissão eleitoral que tem legitimidade para figurar no polo passivo dos autos. Ainda, em caráter preliminar, alega a inépcia da inicial, falta de interesse processual e necessidade de suspensão do processo até o finalizar do inquérito policial. No mérito, afirma a ausência de conduta ensejadora dos danos morais perseguidos nos autos, bem como ausência de qualquer violação de à privacidade de autor, sendo que a perícia foi realizada unicamente para assegurar o regular processo eleitoral. Aduz que o indeferimento da candidatura pela comissão foi motivado em razão da fraude reconhecida pela perícia grafotécnica, em estrito cumprimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1004606-45.2023.8.26.0100 - lauda 1

dever legal concedido à Comissão Eleitoral.

Réplica às fls. 403/414.

A decisão de ls. 419/421 saneou o feito: afastou as preliminares, e ressaltou que foi opção o autor imputar à requerida, pessoa física, o ilícito, sendo de mérito a discussão de sua responsabilidade. Houve fixação dos pontos controvertidos, e especificação de provas.

Foi deferida a produção de prova oral.

Audiência realizada conforme fls. 452/453.

Houve pedido de diligências por parte de ambas as partes. Deferido, em audiência, prazo para juntada de lista de presença, porém a parte autora não a encontrou. Assim, segundo a determinação naquela oportunidade: "*conclusos para análise dos pedidos da defesa (perícia grafotécnica e/ou cópia do inquérito), sem prejuízo do julgamento do feito*".

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se maduro ao julgamento, dispensando-se novas provas.

Como se verá adiante no curso da fundamentação, ser ou não falsa a assinatura é irrelevante ao caso em comento, de modo que dispensável a perícia grafotécnica. Da mesma maneira, já se decidiu pela independência entre as instâncias cíveis e penal (decisão saneadora), de modo que prescindível a juntada de cópias do inquérito. Isso ficará mais evidente com o julgamento, o qual evidenciará no que consistiu o ato ilícito e como essa análise é independente do que se decidir na esfera penal, em atenção às peculiaridades dos requisitos da responsabilidade civil quando comparada à responsabilidade penal.

Ainda, dispensáveis as alegações finais, por ausência de prejuízo, na medida em que o contraditório foi observado no curso do processo (todos os demais atos processuais) e no curso da audiência (com relação à prova oral ali produzida). Nesse sentido, destaco:

Justiça gratuita – Declaração de hipossuficiência não apresentada em primeiro grau – Possibilidade de concessão do benefício para fins recursais. Apelação Cível – Ação de cobrança – Legitimidade – Associação apelada que detém legitimidade para figurar no polo ativo da lide – Demanda que versa sobre débitos referentes a taxa de conservação – Apelada que atua como administradora do loteamento em que está inserido o imóvel do apelante – Nulidade – Falta de citação – Irrelevância, em razão do comparecimento espontâneo do apelante aos autos (art. 238, § 1º, do CPC) – Falta de citação que restou suprida – Decurso "in albis" do prazo legal para a apresentação de defesa que ensejou o decreto de revelia – Nulidade – Concessão de prazo para a apresentação de memoriais de alegações finais – Falta que não importa o reconhecimento de nulidade – Viabilidade de pronto julgamento da lide – Violação ao contraditório e ampla defesa não evidenciada – Juiz que, na qualidade de destinatário final da prova, está incumbido do poder-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1004606-45.2023.8.26.0100 - lauda 2

dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis (arts. 139, II e 370, par. ún. do CPC) – Adoção, pelo direito processual, do sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional – Prejuízo processual não caracterizado – Observância do princípio "pas de nullité sans grief" – Preliminares afastadas. Cobrança – Inadimplemento configurado – Débito que não decorre de obrigação personalíssima – Óbito do titular devedor que não importa a extinção do débito – Cobrança em face do espólio ou dos sucessores do "de cujus" que restava possibilitada (art. 110, do CPC) – Sentença mantida – Recurso improvido. Sucumbência Recursal – Honorários advocatícios – Majoração do percentual arbitrado – Observância do artigo 85, §§ 2º e II, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1001070-63.2022.8.26.0002; Relator (a): José Joaquim dos

Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023 – grifou-se)

Passa-se, assim, ao exame de mérito.

Conforme já se pontuou, a controvérsia está assim delimitada: (i) a existência de ato ilícito praticado; (ii) se a prática ilícita é imputável individualmente à requerida, em abuso do direito que possuía como membro da comissão, ou se imputável à Comissão; (iii) a ofensa à honra do autor; (iv) o direito a indenização em razão dos fatos noticiados e o quantum indenizatório; (v) se houve litigância de má-fé do autor.

E, conforme a prova produzida, bem demonstrado o ilícito imputável à requerida.

Destacam-se, nesse ponto, as oitivas feitas em audiência:

Em seu depoimento pessoal, ---- afirmou que a assinatura é sua, verdadeira, participou da assembleia. Não teve chance de participar das conclusões e ainda tudo foi jogado no grupo, comunicou no condomínio inteiro. Participou da assembleia e foi injustamente retirado das eleições. Isso repercutiu no condomínio e repercute até hoje. Lá no condomínio é assim: ninguém pode entrar. Então foi uma tentativa de não deixar ninguém novo de fora. Ele tinha sido eleito com chapa única. Candidatou-se ao cargo de Presidente. Conhece o Estatuto. Não sabe quem analisa a candidatura, qual órgão e qual para quem se recorre em caso de indeferimento da candidatura.

----, testemunha, disse ser condômino e que na última eleição ---- não pôde ser candidato pela irregularidade de assinatura na ficha de inscrição. A comissão eleitoral da ocasião que, em função de um laudo pericial, concluiu pela irregularidade da assinatura. Acha que a Sra. ---- que falou na reunião que ela quem fez a contratação do laudo. No dia da reunião o candidato à Presidente levou o advogado e argumentou contra a decisão, acha que é um recurso. O advogado fez uma série de perguntas e disse que somente um tabelião poderia expressar a veracidade das assinaturas e buscava invalidar o resultado do laudo, insinuando que o parecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1004606-45.2023.8.26.0100 - lauda 3

teria sido comprado. **O Estatuto não exige reconhecimento de firma no momento da ficha de inscrição e nem disciplina retificação em caso irregularidade.** A decisão foi encaminhada aos demais associados. A reunião foi pública e houve momentos de exacerbação, mas tudo acabou acontecendo normalmente. Sra. ---- estava intransigente e se concluiu a reunião. Implicitamente atribuiu a --- a responsabilidade pela falsidade da assinatura, mas expressamente, literalmente, não se recorda. Ela afirmou que a assinatura não era dele. Não se recorda se o laudo acompanhou as razões enviadas quanto ao indeferimento. São 5 Diretores (2 anos), Conselho Deliberativo (8 a cada 4 anos) e Conselheiros Fiscais (2 anos, 3 Conselheiros). Somente a Diretoria tem chapa, apresenta-se em chapa. Há independência quanto aos Conselhos e em relação à chapa da Diretoria. **Não é comum o rigor com relação à assinatura, até porque o Estatuto diz que cinco dias após a inscrição é preciso soltar lista dos deferidos e indeferidos e o motivo de indeferimento; e, 15 dias após, é preciso marcar reunião pública em que o associado pode corrigir o motivo de indeferimento, falta de documentação, inadimplência. O depoente achava, então, que esse erro poderia ser corrigido, e por isso se manifestou nesse teor. Afirmou-se que --- pagou o laudo, mas não sabe quem o pagou.** Acha que o Diretor disse que ele não havia sido consultado. A comissão é escolhida pelo Conselho Deliberativo e tem pelo Estatuto autonomia bastante elevada perante outros órgãos para garantir lisura, não haver interferência da Diretoria. São três que compõem a comissão.

---- disse que **foi enviado email aos associados dizendo que a assinatura não batia, expondo o Sr. ---- nessa comunicação. Ele ofereceu retificar a assinatura, assinar na frente de todos e não foi aceito. Mesmo com todos os associados apoiando essa conduta. Elas, contudo, foram irredutíveis. Ficou claro que a Sra. ---- contratara pessoalmente, com aval da comissão.** Não ficou claro quem pagou a perícia: primeiro ela fala que foi ela e depois a ----, outra membro da comissão, que diz que foi a ----, mas que não deviam satisfações. **O email do indeferimento foi enviado para a associação inteira, além de receberem a mensagem por Whatsapp, no canal oficial de comunicação.** Uma das perguntas do associado ---- foi sobre qual documento que feita a comparação, e foi utilizado o compromisso de compra e venda antigo, acha que era isso, era um documento antigo que se apresenta quando se dá entrada. **A assinatura simples sempre foi suficiente ao que lhe consta. A reunião começou pacífica, mas a conduta dos membros da comissão gerou repercussões pela ausência de diálogo quanto à decisão tomada. Ficou muito marcado que o advogado do ---- foi muito educado e fez perguntas, mas os membros da comissão não respondiam, isso gerou muito incomodo dos demais associados.** Não houve ameaça pelo que se recorde. Foi um burburinho plausível dentro da situação. Lembra de um membro da comissão eleitoral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1004606-45.2023.8.26.0100 - lauda 4

dizendo que não devia satisfação aos associados, e em reação disso houve o burburinho.

---- disse que foram nomeadas para comissão eleitoral, ---- e ----, todas atuantes no mesmo grupo político, e outra moça que apareceu por meio de um celular, ela mal participou, disse que estava com COVID ou algo assim. **A ---- falou que achou esquisita a assinatura, e assim ela contratou perito por sua conta e por conta das colegas e que ele constatou que a assinatura era falsa, muito embora o Sr. ---- dissesse que a assinatura é dele. Não sabe quem pagou o perito. Na audiência pública a ---- disse que pagou com seus recursos. ---- se ofereceu para assinar ali na frente de todo mundo, e foi negado o pedido.** O depoente pediu recurso à assembleia, mas --- e ---- disse que não deviam satisfação, que não havia recurso nenhum e que a reunião estaria encerrada. Posteriormente houve modificação: a secretária redigiu uma ata perfeita, mas ela sumiu, e surgiu uma nova ata, que invertia tudo que aconteceu. Mandaram inclusive embora a funcionária da administração que tinha feito a ata certa. A nova ata não ilustra nada do que ocorreu, inverte os fatos, e coloca as pessoas que criaram a confusão como vítimas. **A ficha não exige reconhecimento de firma. A decisão que indeferiu a candidatura foi encaminhada por e-mail a todos os associados.** Pediu para ter seus dados excluídos porque acha a comissão e suas condutas um absurdo. Inclusive não quer mais ser chamado como testemunha porque isso tudo o irrita muito. Respeita --- e ----, sabe que elas não têm conhecimento jurídico e por isso acha que sempre tem que ter formação jurídica para a função, para evitar esses problemas. A forma como conduziram acha que não tem legitimidade. Acha que recebeu um pdf ou um link para um pdf. Quando viu aquilo ficou indignado, porque não faz parte da atribuição da comissão eleitoral. O depoente como associado pretendeu o recurso, mas lhe foi negado o acesso; pediu para colocar a negativa em ata, e ---- disse que não.

----, também membro da comissão, disse que a reunião pública de 29 de dezembro iniciou-se para tirar dúvidas, mas foram surpreendidas pela agressividade contra a comissão. Sentiram-se intimidadas, e acha que porque eram três mulheres na comissão. O advogado do ---- foi até a mesa, sentiu-se intimidada. Foi exposto o motivo de indeferimento da chapa de ----. **Ele queria assinar na hora a ficha, mas já havia o prazo para isso. Ele reiterou que ele quem assinou, ele não pediu recurso pelo que se recorda.** Não se recorda de ---- imputar a ---- a falsidade. Nunca disseram nada sobre o motivo da falsidade. Quem recebeu a ficha foi alguém da administração. **Não podiam nova assinatura pelo prazo, senão precisariam abrir prazo para todos se reinscreverem.** Acha que isso não é matéria de recurso, sem assinatura não tem a própria inscrição, é a sua interpretação. Não sabe das motivações, o porquê de ter incongruência da assinatura ou não. A comissão decidiu que iria procurar um perito, e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1004606-45.2023.8.26.0100 - lauda 5

contrato ficou em nome de ----- . A comissão não se opôs a isso, já que precisavam de um perito. A decisão foi encaminhada aos demais associados. Não precisa haver reconhecimento de firma, mas a assinatura tem que ser a pessoa. Foi muito gritante a distinção entre a assinatura da ficha e os documentos dele. Houve outra assinatura que não era da pessoa declarada.

----- disse que houve confusão durante todo o processo da reunião. Não sei se houve recurso. Era tanto barulho que não conseguiu ouvir se houve recurso. Houve agressividade verbal contra os membros da comissão. A decisão foi enviada aos associados, mas não lembra se junto com o pdf do resultado do laudo. Não se recorda do ----- pedir para assinar ali na hora a ficha.

Desse modo, restou comprovado pela prova oral produzida que, caso se considere verdadeiro que a assinatura não foi a de ----- quando de sua inscrição para concorrer à eleição, ele estava no local para ratificar/retificar a sua assinatura, ou seja, para prestar a sua manifestação de vontade no sentido de concorrer às eleições.

Nesse cenário, houve ilicitude por parte da requerida ao impedir que assim se procedesse, ou seja, que um mero vício formal fosse tempestivamente ratificado. Como é de conhecimento notório, a assinatura tem por escopo garantir a manifestação de vontade de determinada pessoa. Ainda que haja inconsistências em sua elaboração, esse vício é suprido com a manifestação de vontade por outros meios, principalmente se o ato em si não exige qualquer formalidade.

No presente caso, ----- estava pessoalmente à disposição, durante todo o período de análise das candidaturas, para prestar quaisquer esclarecimentos, inclusive em assembleia instaurada. Poderia, então, ter havido contato da comissão durante todo o período, a fim de esclarecer se havia manifestação de sua vontade.

Ao revés, contratou-se uma perícia, gasto dispensável e extrapolando dos poderes conferidos à comissão, conforme o Estatuto, a evidenciar que o verdadeiro escopo era *dificultar* a candidatura, em manifesto abuso de direito (art. 187 do Código Civil). A atuação da requerida, portanto, tem aparência de legalidade, porque supostamente estava buscando garantir a lisura das eleições. A *forma* com que isso se deu, por sua vez, revela a ilicitude, na medida em que para garantir a lisura, bastaria confirmar com o autor a sua vontade de participar. Ao revés, procurou mecanismos formais e não previstos em estatuto para dificultar a candidatura, função que não é da comissão.

Note-se que, segundo o Estatuto, *"A Comissão Eleitoral, para garantia da lisura da eleição, terá poderes para dirigir e disciplinar todo o processo de eleição, podendo, inclusive, deferir ou indeferir candidaturas, julgar recursos ou impugnações, determinar à Diretoria Executiva ou aos candidatos a adoção de procedimentos, sempre estritamente de acordo com aquilo que determina o Estatuto Social, não cabendo interpretá-lo ou decidir em casos omissos,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1004606-45.2023.8.26.0100 - lauda 6

atribuições exclusivas do Conselho Deliberativo que, para tanto, deverá ser ouvido em regime de urgência, quando necessário."

Ainda, segundo o Estatuto, após o período de inscrição e análise por cinco dias, faz-se necessária reunião pública *"ocasião em que serão recebidos e decididos eventuais recursos, impugnações ou requerimentos e esclarecidas dúvidas ou procedimentos relacionados ao processo eleitoral."*

Esse não foi o procedimento adotado em assembleia, que, conforme a prova oral produzida, não analisou recursos e impugnações, não sanou vícios plenamente sanáveis. Mais do que isso, sequer a inscrição exige formalidades, conforme art. 47 do Estatuto, notadamente em seu parágrafo 2º:

§ 2º – O pedido de inscrição de candidatura individual ou de chapa não exige formalidade específica, desde que esteja indicado o nome completo, RG e CPF, o cargo ao qual cada um concorre, o endereço para correspondência, os telefones para contato e/ou e-mail e esteja devidamente assinado pelo candidato

Ou seja, sequer era necessário que a assinatura com reconhecimento de firma, exigindo-se apenas "assinatura do candidato". Com isso, e ciente a requerida de que poderia conversar com --- a qualquer momento se tivesse dúvida sobre sua manifestação de vontade, estranhese a atitude investigativa tomada pela requerida, em manifesto abuso do direito.

O abuso fica ainda mais evidente se considerado o §4º do mesmo artigo do Estatuto, que diz: *"§ 4º – O candidato poderá satisfazer as exigências mencionadas no despacho de indeferimento de inscrição, até a data da reunião pública prevista no inciso III do artigo anterior."*

O erro, segundo o próprio estatuto, era sanável, mas a oportunidade de esclarecimentos ou de sanar o vício foi tolhida ao autor, em abuso do direito.

E esse abuso atribui-se à requerida, como imputado pelo autor em sua inicial e esclarecimentos. Isso porque, da prova oral produzida, depreende-se que ela quem tomou a frente da contratação de um perito, atitude desnecessária e em afronta ao procedimento do estatuto, assim como impediu que houvesse vício sanado nas oportunidades pertinentes. Todas as testemunhas assim afirmaram, inclusive -----, que corroborou que tudo foi feito em nome de ----- . Ainda que a Comissão tenha sido toda omissa ao deixar -----assim proceder, a eventual responsabilidade dos demais membros, por omissão, não afasta a responsabilidade da requerida, a quem inclusive competiu, ao que tudo indica, o pagamento da perícia, o que inclusive constou em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1004606-45.2023.8.26.0100 - lauda 7

ata (fls. 155):

Agiu, portanto, em excesso de poderes, sem prejuízo de atuação por omissão dos demais membros.

Configurado, pois, o abuso do direito, ilícito imputável à requerida, resta analisar os danos suportados.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências, como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA.

- 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ.*
- 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.*
- 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.*
- 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1004606-45.2023.8.26.0100 - lauda 8

angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.

5. *Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade.*

6. *Recurso especial provido.*

(REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015 – grifou-se)

Vale esclarecer, portanto, que sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

In casu, patente a ocorrência dos danos morais indenizáveis, vez que houve afronta à imagem e à honra objetiva e subjetiva do autor, que teve seu nome indevidamente atrelado a uma falsidade que, no contexto dos autos, é um irrelevante jurídico. O dano neste caso é *in re ipsa*, depreendido do indevido indeferimento de sua candidatura, seguindo-se por e-mail de comunicação a todos (fls. 122/124), induzido as pessoas a duvidarem do caráter do autor.

Resta analisar o *quantum* indenizatório é suficiente para compensar os danos suportados.

O enfrentamento do tema revela dificuldades na medida em que a afronta a direitos extrapatrimoniais apresenta quantificação inexata, vez que impossível determinar a precisa medida de valores como a vida, a integridade, a honra, o bom nome e respectiva frustração suportada.

Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1004606-45.2023.8.26.0100 - lauda 9

inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Considerando todos esses parâmetros, julgo adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, os quais preenchem suficientemente todas as finalidades *supra* expostas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde o presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde o ato danoso (29.12.2022).

Em razão do resultado do julgamento e na forma da S. 326 do STJ, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

LARISSA GASPAR TUNALA
Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1004606-45.2023.8.26.0100 - lauda 10